



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729571/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.826 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente ADAO BASILIO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

PAF. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ADÃO BASÍLIO DE CARVALHO, contra o Acórdão de impugnação, que foi julgada improcedente.

O auto de infração diz respeito à glosas lançadas referente aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, exercícios de 2008, 2009 e 2010, a título de Imposto de Renda Pessoa Física.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e da decisão de primeira instância, a infração diz respeito a: i) glosas de despesas médicas indevidas; ii) despesas com instrução; iii) pensão alimentícia; e iv) previdência privada.

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termos de Ciência e de Continuidade do Procedimento Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por Douglas Marques da Silva, o qual prestava serviços alterando os campos de deduções das declarações de imposto de renda de contribuintes visando incrementar os valores das restituições.

Tendo encontrado fraudes na presente DIRPF da contribuinte, a autoridade fiscal aplicou a multa qualificada de 150%.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente tece diversas considerações, em apertada síntese, alegando que foi vítima de fraude, e que não agiu com intenção de lesar o fisco; pede a redução da multa qualificada de 150%.

Entretanto, conforme descrições da e-fl. 287/288, existe informações de parcelamento da presente exigência fiscal.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Entretanto, não deve ser conhecido.

Isso porquê, há nos autos a notícia que a recorrente aderiu ao parcelamento referente aos créditos oriundos da presente autuação.

Em resposta à solicitação de folha 262, quanto ao parcelamento solicitado pelo contribuinte às fls. 193-196, informa-se que o mesmo está controlado pelo processo 10166.724365/2012-36. Observa-se que os débitos recuperados na folha 195 deram origem a dois processos de parcelamento: 10166.724365/2012-36 (solicitação de fls. 193 a 196) e 10166.724366/2012-81 (solicitação de fls. 200 a 205). Tais parcelamentos estão ativos e não há parcelas em atraso até a presente data, conforme consulta ao SIPADE (fls. 279 a 284), na qual estão anexadas ainda as telas relativas aos pagamentos das parcelas. Os débitos cadastrados nestes processos são os seguintes, conforme consulta ao Sief Processo (fls. 285 a 286).

O pedido com consequência do parcelamento do crédito tributário configura confissão espontânea, o que implica na interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Nesse sentido, tem-se o artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015:

"Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente". *Grifou-se*.

Assim, o recorrente aderiu a parcelamento, portanto, os requisitos necessários para o conhecimento do seu recurso por ter renunciado ao litígio em questão.

Cabe mencionar que, o cumprimento do parcelamento é irrelevante para fins de confissão de dívida e de renúncia aos meios de impugnação administrativos e judiciais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator